



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.725198/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.510 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente SILVIO MALVAR RIBAS SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente e relatora) e Diogo Cristian Denny, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 39/45) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 49/56) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 14.237,13.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/07) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 60/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO E DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da prestação do serviço.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE.

As deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/11/2014 (e-fls. 73), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/12/2014 (e-fls. 75/80) contendo os argumentos sintetizados nos excertos a seguir reproduzidos:

Devido à peculiaridade do fim a que se presta a atividade que originou a despesa, qual seja, tratamento fisioterápico, sua efetiva prestação não se materializa em coisa corpórea, mas tão somente no resultado físico no corpo do próprio Recorrente, motivo pelo qual a única forma de se comprovar a efetiva prestação é pela informação a ser prestada pelo profissional médico, informação esta que apenas pode se materializar por declaração e recibo, exatamente como foi de fato provado em defesa, e ressalte-se, com documentos inequivocamente autênticos, cuja autenticidade fora chancelada pelo competente reconhecimento de firma.

Até mesmo no caso de se provar a prestação dos serviços médicos por perícia técnica, referida prova se dará na forma de declaração/laudo a ser emitido pelo expert, sendo que tal documento em nada se diferencia da declaração acostada à defesa ora apresentada pelo Recorrente, mais um motivo pelo qual referidos documentos são inequivocamente autênticos e suficientes para provar a prestação dos serviços de saúde.

Seguindo este raciocínio, no mesmo sentido se dá a comprovação do efetivo pagamento quando feito em espécie.

Não há como se exigir que os saques bancários feitos pelo recorrente sejam exatamente nas mesmas datas e nos valores exatos das consultas médicas.

Em tal exigência não há um mínimo de razoabilidade e nem de aplicação prática ao caso concreto, sendo o ato praticado pelo auditor fiscal, verdadeiro abuso de direito e violação aos princípios da administração pública.

Ao contrário do que constou do v. acórdão, o Recorrente, quem tinha o ônus de trazer provas da prestação dos serviços médicos e respectivos pagamentos, trouxe todas as provas junto à impugnação.

A desconsideração de tais provas, viola nitidamente também o princípio constitucional do devido processo legal.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica em litígio (Alessandra Regina Mito – R\$ 6.000,00) por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 35, 41/43).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada no lançamento por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 64/67).

Apesar das razões apontadas no julgamento de primeira instância, o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento com o intuito de evidenciar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos exibidos, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Como exposto na decisão de primeira instância, não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega. No entanto, para comprovar os dispêndios, caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar nesse ponto que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Com a devida vênia, divirjo da Relatora quanto ao restabelecimento da dedução de despesas médicas.

A autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica em litígio recursal (Alessandra Regina Mito – R\$ 6.000,00) por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 35, 41/43).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada no lançamento por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 64/67).

Porém, o contribuinte juntou os recibos da despesa médica às fls. 25 e 29/32, tendo ainda carreado aos autos a declaração da profissional de e-fl. 36. Assim, da junção entre o recibo e a declaração têm-se que restou comprovado o efetivo pagamento, razão pela qual dá-se provimento ao apelo.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para afastar a glosa no valor de R\$ 6.000,00 da profissional Alessandra Regina Mito.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil